



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.492

Recurso n.º 94.850 - IRPJ - EX.: DE 1986
Recorrente INTRAFRUT- INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S.A.
Recorrido DRF - JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - PRAZOS - PRECLUSÃO.

Não se toma conhecimento de recurso apresentado após expirado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INTRAFRUT - INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Salas das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTOS EM SESSÃO DE: 14 SET 1989
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 94.850

Acórdão nº 103-09.492

Recorrente INTRAFRUT - INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S.A.

R E L A T Ó R I O

INTRAFRUT-INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S.A., em presa com sede João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrita no CGC sob o nº 08 972 622/0001-93, não se conformando com a decisão de fls. 23/25, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 16, a interessada teria lançado no item 14/24 do Formulário I, o exercício de 1986, o valor total do saldo credor da conta de correção monetária, quando só poderia ter lançado o valor correspondente ao lucro inflacionário do exercício, apurado no item 04 do quadro 05 do Anexo 2, que corresponde ao saldo da conta de correção monetária ajustado pelas variações monetárias passivas excedentes das ativas. Como o saldo dessas duas foi de valor superior ao saldo credor da conta de correção monetária, o lucro inflacionário apurado é negativo e, por conseguinte, nada haveria a diferir. Foi compensado, igualmente, de modo irregular, o prejuízo acumulado.

Defendeu-se a empresa, alegando que o imposto suplementar foi decorrente do preenchimento incorreto da declaração de rendimentos, Anexo 2. Na realidade, ao preencher o Anexo 2, cometeu um erro, ao não diminuir do saldo credor da conta de correção monetária o valor correspondente ao excedente das variações monetárias passivas das ativas, o que resultaria na situação real da não existência, no exercício de 1986, de lucro inflacionário. Procede, portanto, a glosa realizada pelo fisco. Por outro lado, também é improcedente a manutenção do valor de Cr\$ 23.535.414.590 como adição ao lucro líquido do exercício, a título de realização do lucro inflacionário acumulado. Entendeu ser passível de correção o seu erro, citando, a propósito, o Acórdão nº 101-77.317 do 1º C.C. Concordou, igualmente, com a glosa da compensação do prejuízo, alegando, no entanto, que nesse exercício a empresa apurou prejuízo.

Acórdão nº 103-09.492

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, sobretudo pelos seguintes fundamentos:

a) o lucro inflacionário corresponde ao saldo credor da conta de Correção Monetária ajustado pelas variações monetárias passivas excedentes das ativas;

b) o prejuízo fiscal somente é possível ser compensado, quando o lucro real efetivamente comporte essa compensação;

c) o erro de fato apontado pelo contribuinte, no quadro 14, item 08, no qual consta o valor de Cr\$ 23.535.414.590, ao invés de Cr\$ 3.516.468.937, não foi objeto nem constitui matéria tributável ao lançamento suplementar;

d) quanto ao lançamento suplementar nada há a modificar, pois a própria empresa concordou com o erro apontado pela revisão.

No recurso voluntário a interessada invocou a orientação do MAJUR/86, no qual está consignado o seguinte:

"O lucro inflacionário realizado, apurado segundo essa fórmula, é o valor mínimo que obrigatoriamente será oferecido à tributação, sendo facultado ao contribuinte oferecer quantia maior, inclusive o total do lucro inflacionário acumulado."

Assim, um equívoco cometido no diferimento merecer melhor analisado para efeito de ensejar a ação fiscal, dado que o valor que fora indevidamente excluído e logo em seguida integralmente oferecido à tributação não produz qualquer reflexo de natureza tributária. Reconhece que o diferimento feito foi indevido, mas ao realizar o lucro inflacionário acumulado em percentual superior ao efetivamente realizado, seguindo orientação contida no MAJUR/86, sanou a irregularidade cometida. O correto, pois, seria a recomposição do lucro real, mantido o percentual de realização adotado na declaração de rendimentos.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.492

V O T O

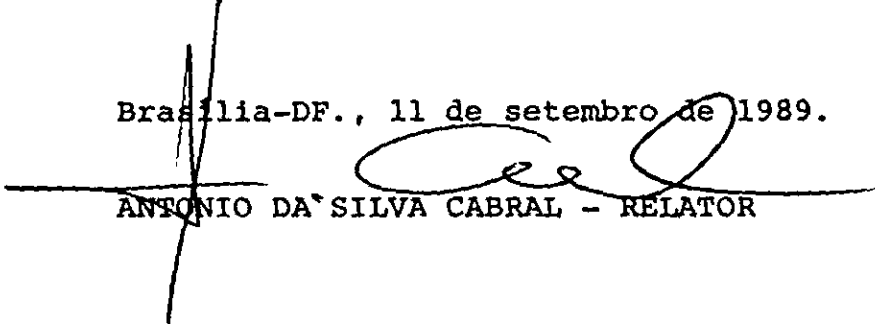
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator:

O presente recurso foi interposto fora do prazo pre visto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A ciência da decisão recorrida se deu no dia 16.03.89 (AR de fls. 27), enquanto a protolização ocorreu no dia 18.04.89 (doc. de fls. 29v).

A própria repartição lavrou o termo de fls. 28, alertando o Conselho de Contribuintes para a preclusão.

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília-DF., 11 de setembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR